

Nº 655, de 1º de agosto de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 20 de julho de 2006, que "Renova a concessão outorgada à Rádio São Roque Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul".

Nº 656, de 1º de agosto de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante do Decreto de 20 de julho de 2006, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Clube de Goiânia S.A., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, sem direito de exclusividade, no Município de Goiânia, Estado de Goiás".

Nº 657, de 1º de agosto de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 277, de 9 de maio de 2006, do Ministério das Comunicações, que outorga autorização à Associação Cultural de Rorainópolis - ASCRO para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Rorainópolis, Estado de Roraima.

(*) Nº 487, de 29 de junho de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera os itens III.1, III.2, III.3 e III.4 do Anexo V da Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006".

(*) Nº 488, de 29 de junho de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito suplementar no valor de R\$ 1.770.296.027,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente".

(*) Republicadas por terem saído com incorreção no DOU de 30.06.2006, Seção 1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

Considerando o Enunciado nº 7 da Súmula da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pelo Ato de 1º de agosto, de 2006 (com esta publicado no Diário Oficial da União), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que determinar a percepção cumulada de benefício previdenciário com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente – art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967);

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O ADOGADO GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII, XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 4º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a revogação da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, pelo art. 18 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e a anterior e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 2.010-1/DF - Plenário, 2.049-8/RJ - Plenário, 2.087/AM - Plenário, 2.196-6/RJ - Plenário, e 2.197-4/RJ - Plenário); e do Superior Tribunal de Justiça (Mandados de Segurança nºs 6.464/RN - Primeira Seção e 6.549/DF - Primeira Seção), resolve:

Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e seus integrantes:

I – Não recorrerão de decisão judicial que declarar a inconstitucionalidade da contribuição social de servidor público civil inativo e de pensionista dos três Poderes da União, instituída pela Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

II – Desistirão de recurso já interposto contra decisão de que trata o item anterior.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO DE 1º DE AGOSTO DE 2006

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, VI, X, XI, XII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997; tendo em vista o disposto no art. 28, inciso II, da referida Lei Complementar nº 73, de 1993, no art. 9º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; bem como o contido no art. 6º do Ato Regimental/AGU nº 2, de 25 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º O Enunciado nº 7 da Súmula da Advocacia-Geral da União passa a vigorar com a seguinte redação:

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente – art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)". (NR)

Art. 2º Fica revogado o Enunciado nº 19, de 5 de dezembro de 2002, em razão da expedição da Instrução Normativa nº 5, de 1º de agosto de 2006;

Art. 3º A Súmula da Advocacia-Geral da União tem caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993, nestes incluída a Procuradoria-Geral Federal.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicado, por três dias consecutivos, no Diário Oficial da União.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 18 DE MAIO DE 2006

Autoriza a realização da 8ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, em 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, tendo em vista as deliberações da 6ª Reunião Extraordinária de 18 de maio de 2006, e considerando que: compete ao Ministério de Minas e Energia - MME explicitar as políticas e diretrizes a serem implementadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na condução das licitações de áreas para exploração de petróleo e gás natural, com vistas a ampliar as reservas brasileiras minimizando a dependência energética externa do gás natural e a manutenção da auto-suficiência na produção de petróleo; ao Governo Federal interessar promover o conhecimento das bacias sedimentares, dando continuidade às atividades de pesquisa e desenvolvimento; a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após longo período de maturação; a oferta de gás natural no País se mostra insuficiente para o atendimento da demanda prevista para os próximos anos; as licitações de blocos exploratórios possibilitam a fixação de empresas nacionais e estrangeiras no País, dando continuidade à demanda por bens e serviços locais, à geração de empregos e à distribuição de renda; e pela Resolução nº 2, de 6 de abril de 2006, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, foi autorizada a elaboração de estudos visando ao planejamento da 8ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e a produção de petróleo e gás natural, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização da 8ª Rodada de Licitações de blocos para exploração e a produção de petróleo e gás natural, a ser realizada em 2006.

Art. 2º Definir como objeto da Rodada de Licitações:

I - Áreas em Bacias de Elevado Potencial de Descobertas para Gás Natural e Petróleo, com ênfase especial no potencial para a produção de gás natural, visando recompor as reservas nacionais e o atendimento da crescente demanda interna;

II - Áreas em Bacias de Novas Fronteiras Tecnológicas e do Conhecimento, com o objetivo de atrair investimentos para regiões ainda pouco conhecidas geologicamente ou com barreiras tecnológicas a serem vencidas, possibilitando o surgimento de novas bacias produtoras;

III - Áreas em Bacias Maduras, com objetivo de oferecer oportunidades a pequenas e médias empresas, em bacias densamente exploradas, possibilitando a continuidade da exploração e a produção de petróleo e gás natural nessas regiões onde essas atividades exercem importante papel sócio-econômico.

Art. 3º Serão ofertados 284 blocos exploratórios situados em 14 Setores de 7 bacias sedimentares.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 31 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004, nos arts. 118 e 119, do Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, e o que consta do Processo nº 70010.001085/2005-22, resolve:

Art. 1ª Estabelecer a demarcação da Zona de Produção Vitivinícola FRONTEIRA.

Art. 2ª Fazem parte da Zona de Produção Vitivinícola FRONTEIRA os municípios Alegrete, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Quaraí, Santana do Livramento e Uruguaiana, localizados no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3ª As cultivares de uva *Vitis Vinifera* aptas para o cultivo na Zona de Produção Vitivinícola FRONTEIRA são:

I - tintas: Alfrocheiro; Alicante Bouschet; Ancelota; Cabernet Franc; Cabernet Sauvignon; Castelão; Gamay, Gamay Noir; Jaen; Malbec, Côt; Merlot; Montepulciano; Moscato de Hamburgo; Petite Verdor; Petite Syrah, Syrah ou Shyraz; Pinot Noir; Pinotage; Pinot Saint George; Tannat; Tempranillo; Teroldego; Touriga Nacional; Trincadeira; e Valdiguié; e

II - brancas: Alvarinho; Chardonnay; Chenin Blanc; Flora; Gewurztraminer; Moscato Branco; Moscato Giallo; Pinot Blanc; Pinot Gris; Prosecco; Riesling Itálico; Riesling Renano; Sauvignon Blanc; Sémillon; Trebbiano, Ugni Blanc; e Viogner.

Art. 4ª Os Vinhos produzidos na Zona de Produção Vitivinícola FRONTEIRA são:

- I - Vinho de Mesa de Viníferas;
- II - Vinho Fino;
- III - Vinho Licoroso;
- IV - Vinho Espumante; e
- V - Vinho Moscatel Espumante.

Art. 5ª Por meio de ato normativo complementar, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o setor vitivinícola, poderá atualizar as informações expressas nos arts. 2ª, 3ª e 4ª à medida que surgirem novas áreas de produção, novas variedades de uva e novos produtos na REGIÃO DA FRONTEIRA.

Art. 6ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 31 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.970, de 12 de novembro de 2004, nos arts. 118 e 119 do Decreto nº 99.066, de 8 de março de 1990, e o que consta do Processo nº 70010.001086/2005-77, resolve:

Art. 1ª Estabelecer a demarcação da Zona de Produção Vitivinícola SERRA GAÚCHA.

Art. 2ª Fazem parte da Zona de Produção Vitivinícola SERRA GAÚCHA os municípios Alto Feliz, Antonio Prado, Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Campestre da Serra, Canela, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Farroupilha, Flores da Cunha, Garibaldi, Gramado, Guaporé, Ipê, Monte Belo do Sul, Muçum, Nova Araçá, Nova Pádua, Nova Petrópolis, Nova Prata, Nova Roma do Sul, Santa Teresa, São Marcos, São Valentin do Sul, Veranópolis, Vespasiano Corrêa e Vila Flores, localizados no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3ª As cultivares de uva *Vitis Vinifera* aptas para o cultivo na Zona de Produção Vitivinícola SERRA GAÚCHA são:

I - tintas: Alicante Bouschet; Alphonsee Lavallée; Ancelota; Arinarnoa; Barbera; Bonarda; Cabernet Franc; Cabernet Sauvignon; Calitor; Canaiolo; Carmenère; Egidola; Gamay, Gamay Noir; Gamay Saint Romain; Lambrusco; Malbec, Côt; Marselan; Marzemina; Merlot; Montepulciano; Moscato de Hamburgo; Petite Syrah, Syrah ou Shyraz; Pinot Noir; Pinotage; Pinot Saint George; Refosco; Ruby Cabernet; Sangiovese; Tannat; Tempranillo; Teroldego; Touriga Franca; Touriga Nacional; e Zinfandel; e